

ISSN 2526-0774

Vol. II, Nº 02
Fev - Jul 2018



Recebido: 20.04.2018
Aceito: 31.07.2018
Publicado: 31.07.2018

DUPLA INFLUÊNCIA E DUPLA PROJEÇÃO ENTRE GLOBAL E LOCAL: O “CASO MARIANA” E A (IR)RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS DE MINERAÇÃO

DOUBLE INFLUENCE AND DUAL PROJECTION BETWEEN
GLOBAL AND LOCAL: THE “MARIANA CASE” AND THE (AN)
SOCIAL RESPONSIBILITY OF MINING COMPANIES

Jânia Maria Lopes Saldanha¹
Santa Maria, Rio Grande do Sul - Brasil

Clara Rossatto Bohr²
Santa Maria, Rio Grande do Sul - Brasil

Resumo

O artigo visa analisar a dupla influência do global no local em face das relações estreitas e ambíguas entre a economia e o direito, bem como demonstrar a dupla projeção do local no global, seja pela ótica da (ir)responsabilidade das empresas transnacionais envolvidas no caso Mariana, quanto pelo mapeamento de violações de direitos humanos da Vale S.A no mundo. O método de abordagem utilizado é o dialético e o de procedimento é o bibliográfico e documental, dando-se ênfase a relatórios e documentos de grupos de pesquisa e organizações da sociedade civil. Dentre as conclusões, verificou-se que os interesses político-econômicos contribuíram para a má-atuação do Estado antes e a após a tragédia – da elaboração do Novo Código de Mineração ao acordo firmado extrajudicialmente entre as empresas e o governo para a indenização e amparo das vítimas. Contudo, a tragédia brasileira apenas reflete o ápice da irresponsabilidade social da Vale em relação a outros focos de resistência no mundo, destacadamente Chile, Moçambique e Canadá. Por fim, os mecanismos privados de proteção aos direitos humanos - a exemplo dos códigos de conduta mostram-se frágeis - os mecanismos nacionais insuficientes, e a necessidade de ascensão das transnacionais a sujeitos de direito internacional público, urgente.

Palavras-chave

Responsabilidade Social Corporativa. Mariana. Mineração.

Abstract

The article aims to analyze the double influence of the global on local in the face of the closed and ambiguous relations between the economy and the law, as well as to demonstrate the double projection of the place in the global, either from the perspective of the responsibility of the transnational companies involved in the case Mariana, and for the mapping of human rights violations of Vale SA in the world. The method of approach used is the dialectic and the procedure is the bibliographic and documentary, with emphasis on reports and documents from research groups and civil society organizations. Among the conclusions, it was verified that the political-economic interests contributed to the State's bad performance before and after the tragedy - from the elaboration of the New Mining Code to the agreement extrajudicially signed between the companies and the government for the indemnification and support of the victims. However, the Brazilian tragedy only reflects the height of Vale's social irresponsibility in relation to other focos of resistance in the world, notably Chile, Mozambique and Canada. Finally, private mechanisms for the protection of human rights - such as codes of conduct are fragile -, the national mechanisms insufficient, and the need for transnational corporations to be subject of international public law, urgent.

Keywords

Corporate Social Responsibility. Mariana. Mining.

¹ Pós-Doutora em Direito do IHEJ – Institut des Hautes Études sur la Justice, Paris. É coordenadora e professora do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Rio Grande do Sul, Brasil. Foi professora visitante 2016/2017 no IHEAL – Institut des Hautes Études de l'Amérique Latine, Université Sorbonne Nouvelle, Paris. <http://lattes.cnpq.br/9285450415334580>. Advogada. E-mail: janiassaldanha@gmail.com

² Bolsista PIBIC – CNPQ – orientada por Jânia Maria Lopes Saldanha. Graduada do curso de Direito da UFSM. Membro do grupo de pesquisa Centro de Ciências Jurídicas Comparadas, Universalização do Direito e Sistemas de Justiça (CCULTIS). E-mail: clararossatto96@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O poema “Lira Itabirana” de Drummond, publicado em 1984 no Jornal Cometa Itabirano, tornou-se presságio no dia 5 novembro de 2015. Ocorreu em Mariana, município de Minas Gerais, a maior tragédia socioambiental brasileira: o rompimento da barragem “Fundão”, pertencente ao complexo minerário “Germano” da *joint-venture*¹ Samarco Mineração S.A, que tem como acionistas a brasileira Vale S.A e a anglo-australiana BHP Billiton. A lama de rejeitos provenientes da exploração de minério destruiu completamente o distrito de Bento Rodrigues, bem como outros distritos de Mariana – a exemplo de Águas Claras, Ponte do Gama, Paracatu e Pedra, além das cidades de Barra Longa e Rio Doce. Ademais, os dejetos foram levados pelo Rio Doce afetando dezenas de cidades da região leste de Minas Gerais até o Espírito Santo.

Apenas 12 segundos foram suficientes para devastar Mariana com a lama tóxica contendo vários metais pesados, tais como arsênio e lítio. Houve desalojamento das populações, destruição de casas, edificações, pontes, ruas, áreas agrícolas e pastos, áreas de preservação e vegetação nativa de Mata Atlântica. A energia elétrica foi interrompida pelas hidrelétricas atingidas (Candongia, Aimorés e Mascarenhas) bem como o abastecimento de água, a pesca, o turismo, atividades escolares, dentre outras. O meio ambiente sofreu com mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre, assoreamento dos cursos d’água e alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada (IBAMA, 2015). No acidente, 19 pessoas foram mortas. Para o biólogo Augusto Risch, a magnitude da tragédia só é comparável ao acidente de Fukushima (ARAÚJO, 2015).

O fotógrafo paranaense Joka Madruga, que esteve na região durante 20 dias para fazer os registros, relatou que “algumas pessoas eram, inclusive, contra a empresa pagar pelo direito dos atingidos, pois poderia quebrar a Samarco”, tão expressivo era o vínculo econômico, social e até afetivo dos moradores para com a empresa (FSM, 2016). Na realidade, tal dependência à empresa pode ser explicada pelo acentuado nível de desigualdade social da cidade de Mariana, o que faz com que os mais vulneráveis arquem com os riscos de acidentes das atividades como a mineração, se subordinem às difíceis condições de trabalho e aceitem a redução da diversidade da estrutura econômica que essas atividades costumam provocar.

Passado mais de um ano da tragédia, no tradicional Desfile do Grupo Especial das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, a escola Portela, que tinha como tema os rios brasileiros, dedica uma ala à Mariana, denominada de “Um Rio que era Doce” e consagra-se campeã.

¹ Associação de empresas já existentes, com fins lucrativos, que pode ser definitiva ou não, para explorar determinado negócio sem que nenhuma delas perca sua personalidade jurídica.



Ala “Um Rio Que Era Doce” - Escola de Samba Portela/ Rio de Janeiro.

Foto: RioTur/Fotos Públicas

Este trabalho tem por objetivo tratar do desastre ambiental de Mariana como um fato que evidencia a dupla influência do global no local em face das relações estreitas e ambíguas entre a economia e o direito (Parte 1). Além disso, visa demonstrar a dupla projeção do local no global, seja pela ótica da (ir)responsabilidade das empresas transnacionais envolvidas no caso concreto, quanto pela (ir)responsabilidade das empresas transnacionais do ponto de vista global (Parte 2).

2. PARTE 1. A DUPLA INFLUÊNCIA DO GLOBAL NO LOCAL: ENTRE ECONOMIA E DIREITO

A globalização da produção mundial levada a efeito pelas empresas transnacionais não é hoje nenhuma novidade. Desde a década de 80 do século passado inúmeros autores ocuparam-se do tema, especialmente ante à emergência de uma nova divisão mundial do trabalho. As empresas transnacionais com muita rapidez transformaram-se nos atores centrais da nova economia mundial, cujas características mais expressivas é o domínio do capital financeiro internacional, os investimentos em escala global, os processos de produção flexíveis e locais, desregulação das economias nacionais, entre outros. A tragédia Mariana pode ser avistada, assim, como um microcosmo da influência da economia sobre a política e sobre o direito (2.1.) e, por outro lado, sobre o direito abdicar de sua autonomia ao tornar-se refém dos interesses de grupos econômicos (2.2.).

2.1 A FORÇA DA RAZÃO ECONÔMICA SOBRE O DIREITO

Um dos graves problemas destacado por Castanheira Neves é o de viver o direito uma crise de dupla face: de sentido e de autonomia (CASTANHEIRA NEVES, 2002). De sentido, porque o direito formal alienou-se da realidade social, furtando-se dos problemas que essa lhe apresentava. De autonomia, em face de sua funcionalização em relação à economia e à política. Tornou-se uma sistematicidade formal, indiferente aos conteúdos normativos materiais, com sua problematicidade e historicidade concretas. A ética social foi reduzida senão a axiomas vazios, em reprodução apenas dos interesses hegemônicos. A projeção da lógica econômica global sobre os meandros do caso Mariana (2.1.1) e o projeto de mudanças legislativas no setor de mineração no Brasil são os exemplos contundentes dessa crise de sentido e de autonomia (2.1.2).

2.1.1 A PROJEÇÃO DA LÓGICA ECONÔMICA GLOBAL NA POLÍTICA NACIONAL

O efeito mais imediato diante da enormidade da hecatombe, foi o de procurar-se as causas que a provocaram. Há quem afirme que a tragédia ocorreu em função de a empresa ser controlada pela Vale do Rio Doce, companhia privatizada Vale do Rio Doce, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. No entanto, essa linha de pensamento, além de frágil, não expressa toda a complexidade da questão, por trás da qual está a lógica do lucro e a busca por dinheiro fácil que, por sua dimensão, transcendem a divisão do público-privado. Logo, na ânsia de maximizar os lucros, tanto as empresas privadas podem deixar de investir em projetos de infraestruturas adequados para a proteção do meio-ambiente e para a preservação da qualidade e da segurança no trabalho, quanto os membros de empresas estatais podem agir com desídia, desviar verbas que seriam destinadas para os mesmos fins ou simplesmente podem agir com negligência e improbidade. Mais desastrosamente ainda, há que se dizer que nenhum dos dois modelos está isento da prática da corrupção. A mina de Urânio explorada pela estatal Indústria Nucleares do Brasil S/A situada em Caetité na Bahia e o alto nível de contaminação da água por radioatividade naquela região, é um exemplo disso (GREENPEACE, 2009). E embora se reconheça a penumbra que paira sobre o processo de privatização da Vale do Rio do Doce em 1997, em face das mais de 100 ações populares ajuizadas para obter a declaração de nulidade da venda da empresa (INSUSTEN, 2015, p. 16) e a “falta de vontade política em ver nas mãos dos brasileiros as riquezas produzidas no país” (MARTINS, 1997), esse trabalho não busca discutir um plano hipotético no qual a empresa fosse pública, mas pensar, nessa realidade de privatizações, quais as funções que o Estado deve exercer: fiscalização, ou, essa falhando nessa atribuição, meios de abrandar os efeitos da tragédia.

Além disso, o que não pode ser negligenciado é o fato de muitas empresas privadas mineradoras também financiarem campanhas políticas, recebendo assim, facilidades parlamentares, como a possibilidade de tecer o Projeto de Lei 5.807/2013 para substituir o atual Código de Mineração, segundo os interesses de quem os financia. Esse projeto entrou para tramitação especial na Câmara dos Deputados em junho de 2013, em razão da “urgência Constitucional a esta apresentada” (CÂMARA, 2013).

Vale lembrar que para o pleito eleitoral de 2014, embora se tenha mudado as estratégias de doação - antes se doava mais aos partidos, agora se faz aos candidatos - os principais partidos PMDB, PT e PSDB, receberam do setor de mineração, aproximadamente, 21,7 milhões². A segunda empresa de mineração que mais financiou partidos foi justamente a Vale S.A, posto que até recentemente esse tipo de incentivo era permitido (OLIVEIRA, 2014, 14-5). Já no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Constitucionalidade nº 4650 (STF, 2011) proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, decidindo pela inconstitucionalidade do financiamento privado de campanhas, decisão essa que obteve apoio do Poder Executivo e, após alguns esforços, de parlamentares do Congresso Nacional (CÂMARA, 2015a). Contudo, essa alteração passou a vigor somente nas eleições de 2016 (pós-Mariana) – e, evidentemente, essa mudança não é uma garantia contra a corrupção e às influências na produção de leis, como as percebidas no Novo Código de Mineração.

A atuação das empresas nacionais ou transnacionais da área da mineração espelha a lógica global do lucro e da concentração do comércio mundial em área tão estratégica, nas mãos de poucos.

² 13,8 milhões; 4,3 milhões; e 3.6 milhões, respectivamente.

Essa é a expressão de um fenômeno global que comprova os estreitos laços entre os interesses das empresas privadas do setor da mineração e o de governantes de Estados, em geral, débeis econômica e politicamente. Torna-se, pois, local. A ânsia pelo lucro, somada à vontade de domínio em áreas produtivas relevantes para o mercado mundial, como a das tecnologias de informação e comunicação ou a armamentista, favorecem práticas de corrupção política que, amiúde, deságuam em graves violações de direitos humanos.

Um relatório divulgado em 2014 pela OCDE demonstrou que no período pesquisado as empresas extrativas, dentre as quais encontram-se as empresas de mineração, foram as mais sancionadas em razão da prática de corrupção transnacional, ocupando o topo de 19% (OCDE, 2014, p.8 e p.23). O relatório indica que essas empresas estão no “seleto” grupo que tem a maior preponderância em praticar corrupção em países estrangeiros.

As riquezas minerais do planeta estão grandemente localizadas em países pobres dirigidos por governos populistas. Estudos da Transparência Internacional presentes no Corruption Perception Index 2016 comprovam o estreito vínculo entre a corrupção praticada por tais governos e por dirigentes das mineradoras cuja consequência mais perversa é a produção e o aumento das desigualdades sociais (TRANSPARENCY, 2017).

Estudo realizado por pesquisadores da Osgood Hall Law School, do Canadá, sobre a atuação de empresas mineradoras canadenses na América Latina, demonstrou que as mesmas praticam violência geograficamente generalizada que envolve tipos diferentes de pessoas - desde agricultores mulheres, crianças, defensores de direitos humanos e policiais. Muitas vezes, identificou a pesquisa, as violências praticadas são seletivas, porquanto as vítimas são previamente escolhidas. Ademais, com o beneplácito dos Estados, os movimentos de protesto contra a atuação dessas empresas são, invariavelmente, criminalizados. A violência perpetrada pelas mineradoras canadenses é considerada como parte integrante dos negócios e até mesmo, pressuposto para eles, segundo reconhecem (SSRN, 2017).

Esse problema global repercute intensamente no plano nacional/local. Mais do que se pode imaginar, existe uma influência do setor na atuação dos agentes parlamentares para obter junto a esses a aprovação de leis que sejam favoráveis aos seus interesses. O exemplo mais próximo é o do Projeto de Código de Mineração em trâmite no Congresso Nacional do Brasil. A normatividade torna-se o espelho desses interesses econômicos estratégicos.

2.1.2 A NORMATIVIDADE-ESPELHO: O PANORAMA POLÍTICO-ESTRATÉGICO NOS BASTIDORES DO PROJETO DE LEI DO NOVO CÓDIGO DA MINERAÇÃO

O cenário de elaboração do Novo Código de Mineração é nebuloso. A começar pelo fato de que o documento oficial do PL 5.807/2013, que está sob relatoria de Leonardo Quintão (PMDB-MG) e que define o novo marco regulatório para o setor de mineração no Brasil, foi encontrado alterado em computadores da advocacia Pinheiro Neto, que tem como clientes a Vale e a BHP (SENRA, 2015). Além disso, a posição de Leonardo Quintão como relator do Novo Código sequer possui legitimidade, pois o inciso VII do Art. 5º do Código de Ética da Câmara afirma que fere o decoro parlamentar “relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral” (BRASIL, 2001).

A produção desse texto legislativo não abriu espaço para a participação dos atores cívicos, como a sociedade civil, os movimentos sociais e as entidades sindicais do setor (CÂMARA, 2015b). Segundo Carlos Bittencourt, historiador e pesquisador do Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE), em entrevista concedida em julho de 2013 (BITTENCOURT, 2013):

O Código atual é de 1967, o governo vem debatendo a nova proposta há quatro anos. Mas por que agora o poder Legislativo e a sociedade civil terão apenas 90 dias (45 dias em cada Casa Legislativa) para debater e chegar a conclusões? Durante os quatro anos de sua elaboração, a proposta foi mantida em sigilo. Olhando dessa perspectiva, só é possível ver o regime de urgência como um ato contra o debate e a participação da cidadania. [...] para não se encarar o quanto a estratégia pública e privada da exploração mineral brasileira está baseada na dilapidação dos territórios, das reservas nacionais de minérios e na reprimarização da nossa economia. Se há urgência, ela é a urgência do mercado. A democracia exige ritmos de debates completamente distintos dos ritmos do mercado.

Nesse sentido, foi pensando em fornecer uma perspectiva socioambiental das comunidades atingidas pelo setor de mineração que, em maio de 2013, em Brasília, mais de 120 organizações, entre movimentos sociais, ambientalistas, ONG'S, sindicatos e núcleos de pesquisa, lançaram o “Comitê Nacional Em Defesa dos Territórios Frente À Mineração” no intuito de articular forças para se enfrentar o debate sobre a reformulação do código mineral (INESC, 2013). O Comitê chegou a distribuir em uma das reuniões da Comissão Especial (IS, 2015), poucos meses após a apresentação do PL 5.807/2013, uma cartilha que detalha número a número o financiamento das campanhas eleitorais por parte de grandes empresas de mineração (OLIVEIRA, 2014) feita pelo Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, de autoria de Clarissa Reis Oliveira. Em 2014, pôde-se fazer um melhor mapeamento das doações, pois houve uma mudança no formato para a prestação de contas: antes as empresas doavam aos partidos e estes repassavam aos candidatos, mascarando o repasse - que agora é feito com o nome do doador original. Nesta cartilha, fica claro o comprometimento da relatoria de Leonardo Quintão – que em 2010 recebeu 400 mil reais, 20% do *total da sua campanha* (TDC), e pouco mais de 2 milhões em 2014 (40% do TDC). Mas Quintão não é o único. Pois além do presidente da então Comissão Especial Dep. Gabriel Guimarães (PT-MG) – que recebeu 20% do TDC – e do Dep. Guilherme Mussi (PP-SP) – que obteve alarmantes 77% do TDC -, somente 7 membros titulares dos 27 da Comissão não obtiveram doações de empresas ligadas à mineração (OLIVEIRA, 2014, p. 12).

O PL 5.807/13 foi apensado ao PL 37/2011 (CÂMARA, 2011) – que tem como autor o Dep. Weliton Prado (PT-MG), que teve 16% do TDC provenientes do setor mineral (OLIVEIRA, 2014, p.11). E em 3 de fevereiro de 2016, no mesmo dia em que a Fundação SOS Mata Atlântica apresentou à Frente Parlamentar Ambientalista o laudo técnico sobre as péssimas condições da água do rio Doce, foi anunciado o mais novo relator do projeto Dep. Laudívio Carvalho (PMDB-MG) (CÂMARA, 2016).

Em 2017, enquanto o País é assolado por uma das mais graves crises políticas já vividas na sua história e o PL 37/2011 aguarda a deliberação do plenário, o Ministro de Minas e Energia Fernando Coelho Filho anunciou que o projeto será retirado da Câmara do Deputados e será reapresentado pelo Executivo em três propostas separadas: “É necessário ter uma definição. Pior do que ter um código bom ou ruim é não saber o que vai ter. É essa dúvida que mata a tomada de decisão para o investimento” (WARTH E TEREZA, 2017). Mas à despeito dos interesses do mercado, uma das grandes

preocupações da sociedade civil é que embora o texto preveja um aumento da arrecadação pública sobre os royalties da mineração, não toca em aspectos ambientais nem sociais. Para a antropóloga e coordenadora do MAB Maria Zanon, “Se aprovado nos termos em que está colocado, a condição de país subalterno exportador de matérias-primas se aprofundará, intensificando a extração de bens naturais e a super exploração dos trabalhadores da mineração” (ZANON, 2017).

Importante é perceber que, quando se trata de matérias que privilegiam setores lucrativos no Brasil – como é o caso da mineração -, “acrobacias legislativas” são feitas para assegurar celeridade ou lentidão de votações de lei; a participação ou a ignorância dos movimentos populares; a representação do povo ou das empresas. Contudo, essas práticas não escapam aos olhos de organizações da sociedade civil, como é o caso da Conectas Direitos Humanos (CONNECTAS, 2016), que junto de outras 15 organizações peticionárias, apresentaram, no dia 8 de junho, em Santiago do Chile, denúncia ao governo brasileiro ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

2.2 A FORÇA DA RAZÃO JURÍDICA SOBRE A ECONOMIA

Frágeis as instâncias nacionais para frear a violação de direitos humanos e ambientais perpetrada pela Samarco, o sistema interamericano de proteção foi provocado (2.2.1). Afinal, em nível interno, a legislação que autoriza a solução dos danos coletivos por meio de instrumentos extrajudiciais, em face da assimetria entre as partes, pode ser instrumentalizada, de um lado, para encobrir aquelas violações e seus efeitos e, de outro, para perpetuar os danos em face de reparações insuficientes (2.2.2).

2.2.1 A ATUAÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A AUDIÊNCIA TEMÁTICA NA CIDH E O ESTADO EM XEQUE

Na audiência pública ocorrida no Chile, o Brasil teve de responder por que tem falhado na prevenção de violações aos direitos humanos pela atividade mineradora. A audiência foi marcada pela insatisfação das organizações em relação às medidas adotadas e defendidas pelo estado brasileiro para reparar o caso Mariana (CIDH, 2016a, p.4). O documento afirma que as afetações ocorrem não somente quando há “intercorrência” nos projetos, mas também quando tudo sai como o previsto (CIDH, 2016b, p.1). Ou seja, dá-se por normalidade a violação de direitos como a moradia, ao trabalho digno, à vida, entre outros, por empresas que, além de obterem lucros exorbitantes sem se preocupar com o desenvolvimento social daqueles que ali trabalham, recebem incentivos fiscais do governo. A Lei Kandir, por exemplo, vigente no Brasil desde 1996, isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) os produtos e serviços destinados à exportação. É o caso do Estado de Minas Gerais, que segundo estudos do Instituto de Estudos Socioeconômicos, deixou de arrecadar entre 1997 e 2013, aproximadamente R\$ 12, 5 bilhões – ficando apenas com uma compensação da União de R\$ 4,4 bilhões (INESC, 2015, p.11).

2.2.1.1 A CRÍTICA DA CIDH À FLEXIBILIZAÇÃO DOS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

Além da CIDH destacar a responsabilidade do Estado pelo elevado financiamento e estrutura das mineradoras emitido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e pela isenção de impostos, comenta os perigos da flexibilização do licenciamento ambiental e a

precarização dos órgãos licenciadores e fiscalizadores da atividade minerária (CIDH, 2016, p.3). A Proposta de Emenda à Constituição 65/2012 (SENADO, 2012), proposta pelo deputado e empresário Acir Gurgacz (PDT-Rondônia) – cuja atuação empresarial também se dá no campo da mineração - prevê em seu texto original, o acréscimo do §7 ao art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que vem a ferir a proteção ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e mitiga o dever do poder público de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações (art.225, caput). Diz o inciso:

A apresentação do estudo prévio de impacto ambiental (EIA) importa autorização para a execução da obra, que não poderá ser suspensa ou cancelada pelas mesmas razões a não ser em face de superveniente.

Em nota técnica à PEC 65/12 emitida em 3 de maio de 2016, o Ministério Público Federal³, reitera o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Cláusula Pétrea e o Princípio da Vedação ao Retrocesso ambiental (MPF, 2016a, p.5):

Em relação ao tema, posicionamo-nos em conformidade com a lição de Antônio Augusto Cançado Trindade, segundo o qual a apreciação da evolução paralela do sistema de proteção aos direitos humanos e o assim chamado ‘sub-sistema’ da proteção ambiental, ambos representativos de dois grandes do nosso tempo levam, ao final, à conclusão de que o direito ao meio ambiente saudável integra o rol expandido de direitos humanos, com fundamento no princípio da solidariedade.

A CIDH também ressalta a importância da audiência pública após a apresentação do estudo prévio de impacto ambiental pelo empreendedor e antes da emissão de licenças ambientais para grandes obras, haja vista a importância da participação social no licenciamento segundo a ordem jurídica vigente (2016a, p.12). Paradoxalmente, a PEC 65/2012 foi aprovada em primeiro turno pela Comissão do Senado no dia 27 de abril de 2016 (BORGES, 2016), apenas seis meses depois do desastre de Mariana, o qual atingiu (in)diretamente 3,2 milhões de pessoas (VALE DE LAMA, 2015, p. 4).

Além disso, está tramitando o Projeto de Lei do Senado (PLS) 654/2015 (SENADO, 2015a), de autoria do Senador Romero Jucá (PMDB- Roraima)⁴, que elimina a obrigatoriedade de audiências públicas com os impactados pelos empreendimentos e impõe prazos apertados para os órgãos que auxiliam os processos de licenciamento, como a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Nesse aspecto, o que vem à tona é o problema global de desconsideração da natureza como um projeto (NEYRET, 2015, p.127-8) a ser levado a sério para impor responsabilidades não apenas aos Estados, quanto também às empresas. Além da necessidade de serem melhorados os marcos normativos internos e de ser dada efetividade ao texto do Acordo de Paris de 2015 (ONU, 2015), assinado por 195 países, esse reforço das regulamentações ambientais deve ser extensivo às empresas privadas. Mas o Brasil é reconhecidamente um dos países, ao lado dos Estados Unidos, que já possui tal previsão de reparação por dano ecológico, como se vê do teor do artigo 1, inciso I, da Lei

³ Através do Grupo de Trabalho Intercameral das 4º e 6º Câmara de Coordenação e Revisão e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

⁴ Investigado e citado nas operações “zelotes” e “lava-jato”, Jucá, quando presidente da FUNAI reduziu o tamanho em quase 75% dos parques reservados aos índios Yanomami. O restante da área tornariam-se “parques nacionais” para exploração de madeira e mineração.

7347/85 (BRASIL, 1985)⁵. Assim, os intentos de flexibilizar as exigências dos licenciamentos não terão o condão de isentar os operadores privados pelos danos que suas atividades causam ao meio ambiente, mas podem facilitar a sua defesa em eventuais descabros.

Contra as investidas legislativas flexibilizadoras, o Instituto Socioambiental (ISA), apoiado por outras 135 instituições socioambientais e movimentos sociais, lançou um manifesto de repúdio ao PLS 654/2015 (PETIÇÃO PÚBLICA, 2015). E aqui, é importante destacar o papel fundamental que organizações da sociedade civil possuem na organização de movimentos populares, abaixo-assinados, relatórios etc. Além desses projetos, o ISA também combate o PLS 602/2015 (SENADO, 2015b) e PLS 603/2015 (SENADO, 2015c), ambos de relatoria do senador Delcídio do Amaral (PT-MG)⁶ e que tem como objetivo a desburocratização dos procedimentos de emissão de licenças, colocando em um único colegiado os representantes de todas as instituições envolvidas (MEDEIROS, 2016).

2.2.1.2 A PRECARIIDADE DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO ESTADO

O sistema interamericano de direitos humanos, com base no art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, reconhece que os Estados têm poder para autorizar a exploração dos recursos naturais. Mas tais concessões não podem violar os direitos humanos das populações. Nesse sentido, no caso *Pueblo Saramaka c. Suriname* (CIDH, 2007, p.41-9)⁷, a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou ser dever dos Estados dar todas as garantias, dentre elas a apresentação de estudos de impacto ambiental. A omissão ou inércia dos Estados em fiscalizar e monitorar de forma séria e eficiente as ações das empresas privadas que exploram recursos naturais evidencia não apenas incompetência administrativa, mas, o que é mais grave, a cumplicidade estatal traduzida, amiúde, em atos de corrupção. Assim, conforme refere Kathia Martin-Chenut⁸:

as ações do setor privado podem deflagrar a responsabilidade internacional dos Estados, seja porque a empresa possui uma forte ligação com o Estado, seja porque o Estado não impede a violação mesmo que esse seja seu dever (MARTIN-CHENUT, 2016a, p.141)

Trata-se, como vem reconhecendo a doutrina dos direitos humanos, do “efeito horizontal” (2016a, p.140) das Convenções sobre direitos humanos traduzida na responsabilidade internacional dos Estados, por atos de atores privados, quando o ente público não cumpre com suas obrigações positivas de fiscalizar o respeito aos direitos humanos por parte das empresas.

O Estado brasileiro, primeiro, ao conceder facilidades para os políticos que, ou tem empresas ligadas à mineração, ou são financiados por elas, liderem o processo legislativo sobre matérias que lhes beneficiem e, segundo, ao omitir-se no seu dever de fiscalizar com rigor os empreendimentos que já estão instalados e que representam risco à população, negligencia sua responsabilidade interna e internacional em ser o garantidor maior dos direitos humanos e da proteção ambiental.

⁵ Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

⁶ Político que chegou a participar do conselho de mineração da Vale e foi preso recentemente por estar envolvido em casos de corrupção.

⁷ O caso trata da exploração de recursos naturais por empresa privada no território indígena dos Saramaka. A CIDH reconheceu o direito desse povo de ter garantido pelo Estado a participação nas decisões sobre a exploração de suas terras ancestrais; o seu benefício enquanto titular da propriedade sobre as terras e a apresentação de estudo técnico ambiental prévio.

⁸ Tradução livre feita pelas autoras.

Segundo relatório do Tribunal de Contas da União (TCU, 2015), de autoria do ministro José Mucio Monteiro, aponta que o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é falho e omissivo em suas fiscalizações das barragens, não atendendo aos objetivos da “Política Nacional de Segurança de Barragens” criada em 2010 pela Lei 12.334. Dentre as causas estão: a) o cadastro dos dados das barragens é feito a partir de dados fornecidos pela própria empresa, sem que haja validação das informações em uma fiscalização no próprio local, o que possibilita às empresas de alterarem facilmente as informações. A Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) é o órgão responsável pela publicação dos Inventários das barragens de Minas Gerais, e a fiscalização ocorre junto com o DNPM. Contudo, no relatório de 2014 (FEAM, 2014, p.37), as três barragens da Samarco em Mariana (Fundão, Germano e Santarém) tiveram sua estabilidade garantida pelo auditor, o que demonstra a inconfiabilidade desses órgãos (EM, 2015); b) não é feita uma análise qualitativa de documentações enviadas ao Departamento, a exemplo da Declaração de Condição de Estabilidade e o Extrato de Inspeção de Segurança; c) quanto às vistorias, foi verificado que apenas 6% das fiscalizações entre 2012 e 2015 foram feitas em barragens consideradas de alto risco. “A explicação poderia vir do fato de as barragens classificadas como tal são minoria”, afirmou José Múcio. No mesmo período, apenas 35% das barragens dessa natureza foram fiscalizadas pelo DNPM. Somadas com as de dano potencial associado (DPA), o resultado é de apenas 28% das estruturas de alto risco e de DPA foram vistoriadas. Nas superintendências do Amapá, Amazonas, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Sergipe não houve fiscalização nos três anos analisados. No Estado do Amazonas, por exemplo, das treze barragens cadastradas, dez estão enquadradas simultaneamente como de alto risco e alto dano potencial; d) ademais, existem limitações orçamentárias, financeiras e de recursos humanos que impedem de haver uma fiscalização decente pela autarquia. Em Minas Gerais, a superintendência possui apenas 79 servidores quando a necessidade é de pelo menos 384.

Assim, o TCU determinou ao DNPM e ao Ministério de Minas e Energia que, no prazo de 180 dias, avaliem e apresentem estudos baseados na análise e na definição de prioridades e objetivos setoriais sobre a adequação do orçamento e do quadro de recursos humanos atual da autarquia. Também, que estabeleçam plano de ação, em interlocução com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para solucionar ou mitigar as dificuldades que vêm sendo enfrentadas (TCU, 2016). Além disso, em 4 e 18 de dezembro de 2015, a Câmara de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público Federal recomendou ao IBAMA, ao DNPM e a Fundação Estadual do Meio Ambiente em Minas Gerais (FEAM) que intensificassem e ampliassem o escopo de suas ações fiscalizatórias no estado de Minas Gerais, de forma especial nas barragens de Santarém e Germano.

No relatório, a CIDH chega a elencar pelo menos 13 casos emblemáticos de violações aos direitos humanos em projeto de mineração no Brasil, dentre eles, o caso do Complexo de Carajás criado pela então Companhia Vale do Rio Doce nos estados do Pará e Maranhão para exploração de ferro⁹.

⁹ “Os danos e impactos do Complexo Carajás são sentidos desde o início das atividades pelas populações indígenas e quilombolas da região e pelos moradores dos municípios de Parauapebas, Curionópolis, Eldorado dos Carajás, Marabá e Mozartinópolis (distrito agrícola de Canaã dos Carajás), que sofrem pela alteração da qualidade do ar, despejo de rejeitos e produtos químicos, contaminação do lençol freático e de mananciais, assoreamento, desalojamento forçado de populações locais, desorganização da economia local, especulação imobiliária, superexploração do trabalho, aumento no tráfego local, violência e pressão sobre os serviços públicos causados pelo deslocamento populacional em direção à região.” (CIDH, 2016, p.16)

Ainda que a fiscalização seja precária em um panorama geral, não é a primeira vez que a empresa Samarco participa de um conflito socioambiental. Segundo o relatório final do grupo de pesquisa PoEMAS (Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade), no Sistema Integrado de Informação Ambiental (SIAM) e no Sistema de Informações do IBAMA, a Samarco possui 19 autos de infração relacionados ao descaso com o cumprimento da legislação ambiental e má gestão de operações do empreendimento (POEMAS, 2015, p.41). Os pesquisadores afirmam que a impunidade pelos crimes socioambientais se dá em dois níveis, quais sejam: o baixo valor de multa ambiental imposto às empresas, o que acaba não representando uma ameaça econômica (2015, p.8)¹⁰; e o próprio sistema jurídico brasileiro, em face da lentidão e burocracia dos processos, que possibilita às empresas e recorrerem judicialmente até que os seus crimes prescrevam (2015, p.42)¹¹.

Por fim, ainda que novos acidentes aconteçam, como é o recente caso de rompimento de duto da Vale na cidade de Congonhas – Minas Gerais (GREENPEACE, 2017) e que a mineradora até mesmo altere dados sobre a tragédia (EM, 2016), em se tratando de interesses econômicos, vislumbrou-se a possibilidade de um acordo extrajudicial - como é o caso do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TAC) firmado cinco meses após a tragédia.

2.2.2 A ATUAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NACIONAL: A “CARICATURA” DE UM CONSENSO

Em 2 de março de 2016, foi firmado um acordo - que prevê investimentos de 20 bilhões a serem aplicados nos próximos 20 anos - articulado extrajudicialmente pela Advocacia Geral da União entre a Samarco, Vale e BHP Billiton com o Governo Federal, os governos de Minas Gerais e Espírito Santo. Embora tenham sido falsamente citados como participantes do acordo, o Ministério Público Federal (MPF) e os Ministérios Públicos Estaduais dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, além de não terem participado, criticaram vários pontos do acordo, dentre eles (MPF, 2016b):

A ausência de participação efetiva dos atingidos nas negociações e da limitação de aportes de recursos por parte das empresas para a adoção de medidas reparatórias e compensatórias. Além disso, concedeu-se injustificadamente tratamento beneficiado à Vale e à BHP Billiton, vulnerando a garantia de responsabilização solidária.

Segundo a então presidente Dilma Roussef (PT)¹², o foco do acordo era a celeridade (OSWALD, 2016), o que é contraditório, posto que a mesma só compareceu à Mariana somente depois

¹⁰ “Como estratégia de desresponsabilização, a Samarco contesta frequentemente as autuações e, mesmo quando paga os valores das multas, essas não representam quaisquer ameaças econômicas às suas operações e, portanto, não constituindo desincentivos eficazes às práticas corporativas vigentes da empresa. Nesse sentido, os modos efetivos de fiscalização, controle e punição estatais tendem a estimular ainda mais as práticas operacionais irregulares e ilícitas, sobretudo porque as condições de fiscalização periódica dos órgãos ambientais são deficitárias técnica e economicamente, além de politicamente orientadas”.

¹¹ “Uma estratégia recorrente da mineradora frente aos questionamentos de irregularidade por parte dos órgãos ambientais tem sido, primeiramente, de se declarar inocente e recorrer jurídica e tecnicamente. Assim, a empresa visa deslegitimar e invalidar a argumentação técnica e, em caso de insucesso, reduzir o valor das multas aplicadas ou postergar ao máximo o processo ao ponto de prescrever o crime cometido, aproveitando-se assim de estratégias jurídicas, da lentidão e da burocracia da administração brasileira.” P.42

¹² Diz Dilma Roussef na COP-21 ocorrida em Paris, em dezembro de 2015: “A ação irresponsável de umas empresas provocou o maior desastre ambiental na História do Brasil, na grande bacia hidrográfica do Rio Doce. Estamos reagindo ao desastre com medidas de redução de danos, apoio às populações atingidas, prevenção de novas ocorrências e também punindo severamente os responsáveis por essa tragédia”.

de 7 dias da tragédia (CAVALCANTI, 2015), além de ter apoiado alguns dos projetos de flexibilização ambiental já tratados anteriormente.

Além disso, segundo texto da PoEMAS que tece comentários ao acordo, fala-se na criação de uma fundação sem fins lucrativos (composta pela Samarco + acionistas) para a realização de ações de recuperação, mediação e compensação de danos causados pela barragem. Ainda, fala-se na formação de Comitê¹³ de representantes de órgãos executivos (amplamente comprometidos com interesses econômicos) para a fiscalização da Fundação e a possibilidade de auditorias feitas por empresas do ramo (POEMAS, 2016, p. 4); nesse caso, consultoras pertencentes ao “Big Four”, grupo de 4 grandes empresas que concentram esse serviço e que “são cada vez mais parceiras do que ‘cães de guarda’ das empresas” (BOYD, 2004, p.384 apud POEMAS, 2016, p.6). Por último, o acordo define a criação de um “Painel Consultivo de Especialistas” formado por três pessoas indicadas pelo Comitê e pela Fundação, que deverá fornecer opiniões não-vinculantes, o que também denota debilidade desse Painel (cláusula 246).

Para o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), principal movimento social de atingidos por barragens no Brasil, o acordo representa uma “rendição ao criminoso”, pois (MAB, 2016):

As principais vítimas dessa tragédia foram totalmente excluídas no processo de construção do acordo e também não terão o direito de opinar sobre a reconstrução de suas próprias vidas. Na verdade, as vítimas não terão o direito nem mesmo de se declararem como tal, porque este poder será exclusivo à própria Samarco. As vítimas terão que provar que são atingidos e os agressores terão o poder de decidir quem é atingido e o que deve ser a reparação.

Em 17 de agosto de 2016, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) anulou essa TAC (G1, 2016), o que inclusive suscitou dúvidas pelas empresas quanto à competência do Tribunal para julgar questões relacionadas à tragédia, restando decidido pelo STJ, portanto, a competência da Justiça Federal (CRISTALDO, 2016)¹⁴. A suspensão do acordo foi amplamente elogiada pela Organização das Nações Unidas, em face à impossibilidade das vítimas em recorrerem sobre as indenizações, e pela velocidade “recorde” de resolução em comparação a outros desastres ambientais, o que, por consequência, resultou em uma estimativa de custos de danos pelas autoridades 25 vezes menor do que o previsto pelo MPF (ONU, 2016).

Em outubro de 2016, o MPF denunciou à Justiça 21 pessoas (dentre elas, Ricardo Vesgovi Aragão – presidente afastado da Samarco) por *homicídio* qualificado com dolo eventual pela morte 19 pessoas na tragédia, além de *inundação*, *desabamento* e *lesões corporais graves*. Ademais, a Samarco, Vale e BHP vão responder por 12 crimes contra o meio ambiente, enquanto VOGBR Recursos Hídricos e Geotecnia LTDA. e o engenheiro sênior da empresa, Samuel Santana Paes Loures, estão sendo

¹³ Formado por dois representantes do Ministério do Meio Ambiente, dois do estado de Minas Gerais e dois do Espírito Santo, dois dos municípios afetados, dois dos municípios mineiros e dois dos municípios capixabas afetados e um representante do Comitê da Bacia do Rio Doce (cláusulas 242,244). P. 5.

¹⁴ “A relatora entendeu que, com base na Constituição Federal, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal. Segundo a desembargadora, o acidente envolveu atividade de mineração, que é de competência da União; afetou um rio federal, também pertencente à União; e provocou danos em territórios de dois estados. Diva Malerbi entendeu ainda que a Justiça estadual deve ficar responsável apenas pelo julgamento de ações locais e pontuais, como forma de facilitar o acesso à Justiça das pessoas atingidas pelo desastre ambiental”.

acusados por apresentação de laudo ambiental falso, uma vez que a estabilidade da barragem era insidiosa (MPF, 2016c).

3. PARTE 2. A DUPLA PROJEÇÃO DO LOCAL NO GLOBAL: DA (IR)RESPONSABILIDADE LOCAL DE UMA EMPRESA À (IR)RESPONSABILIDADE TRANSNACIONAL DAS EMPRESAS

Como já mencionado, a Samarco teve falhas operacionais sucessivas em seu funcionamento. O descaso com a comunidade Marianense era tão grande que, em 2014, ano de séria escassez de água, a empresa chegou a ampliar o seu consumo em 74% (BERTONI, 2016). Dentre os conflitos socioambientais elencados estão: operação da barragem sem renovação da licença padrão em 2004 (multa de R\$3,7 mil); constatação de águas com turbidez elevada nos extravasores das Barragens Santarém e Germano em 2005 (multa de R\$42,5 mil); vazamento na barragem de Germano (mas a multa nunca foi expedida e prescreveu após cinco anos); contaminação de rios por minérios em 2006; entre vários outros (POEMAS, 2015, p.42).

A Samarco, contudo, apenas repete um padrão de comportamento de suas empresas acionistas que, à despeito da “tentativa de se esconder” pelo *slogan* de uma nova marca, revelam, na prática, a velha e insustentável dinâmica de destruir para produzir. Assim como a Samarco é BHP, a Samarco é Vale. E em 2012, a Vale S.A recebeu o prêmio de pior corporação do mundo em face das práticas de violação de direitos humanos em diversas partes do globo pela *Public Eye People’s* - também conhecido como “Oscar da vergonha” (PUBLIC EYE, 2012). Um dos motivos que conquistou o voto da sociedade civil planetária para que a Vale recebesse esse prêmio, foi a condenação da empresa pela justiça Suíça em 233 milhões de dólares pela repatriação de lucros de suas atividades internacionais para a Suíça. Ou seja, além de gozar dos benefícios fiscais oferecidos ao seu escritório em Genebra que servia para negociações com os europeus, além de todos os outros incentivos fiscais que recebem no Brasil e no exterior para suas instalações, a Vale ainda ousou repatriar mais de 5 bilhões de dólares de maneira irregular, segundo autoridades federais suíças (CHADE, 2012).

3.1 A (IR)RESPONSABILIDADE LOCAL DE UMA EMPRESA

Delmas-Marty aponta como um dos paradoxos da mundialização a atual lógica das fronteiras: que se fecham para pessoas, mas se abrem para o mercado (DELMAS-MARTY, 2011). Em geral, percebe-se que as mesmas que buscam evitar a todo custo o fluxo migratório, são também aquelas que expandem a sua produção econômica em outro território. No caso da transnacional Vale, apesar de ser originalmente brasileira, é transnacional e, sendo não somente socialmente irresponsável, mas também criminosa, nada a impede de ser “a companhia inglesa” que “por sua vez comprará tudo [...] e perderá tudo e tudo volverá a nada” (ANDRADE, 1951) em outros lugares do mundo.

3.1.1 A VALE NO MUNDO: ENTRE A PRODUÇÃO DE MINÉRIOS E AS RESISTÊNCIAS

Em Sechura, no Peru, tem-se um exemplo de resistência dos povos atingidos pela empresa pela dispersão de fosfato tóxico no ar e na água, no processo de embarque do material nos navios de exportação. Segundo Relatório de Insustentabilidade 2015, além de problemas respiratórios na população que vive próxima ao porto, ocorre desequilíbrio no sistema marinho, prejudicando,

também, os pescadores locais. Em 2014, segundo representante da Frente de Defesa da Comunidade de San Martín de Sechura, Augusto Chapilliquen, a Vale descumpriu o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (INSUSTEN, 2015, p.19) em razão de ter iniciado a exploração das jazidas minerais em terras comunitárias sem consulta prévia. No muro de um dos parques, a seguinte inscrição: “Vale não é responsabilidade social, é morte”.



Pixação em muro de parque construído pela Vale em Sechura / Peru
Foto: Justiça Global

Em Moçambique, onde a Vale atua desde 2004 e possui contrato de exploração de minérios até 2030, trabalhadores apontam violação da lei de trabalho moçambicana pela empresa na província de Tete. Em entrevista da IHU – Unisinos com Jeremias Vunjanhe, o jornalista apontou que (VUNJANHE, 2011):

Juntamente com a Riversdale, os acionistas da instituição têm ‘se convertido em proprietários absolutos das unidades hoteleiras e restaurantes, das vias de acesso, do aeroporto local, enfim, do destino da província. A Vale está interferindo no funcionamento normal das instituições oficiais, impondo-se com maior relevância do que a maioria dos órgãos públicos locais como ator nos processos de decisões políticas, econômicas e sociais’. De acordo com ele, a situação social e econômica da sociedade piorou nos últimos cinco anos porque o crescimento econômico não está associado à criação de empregos e redução da pobreza.

Além disso, a mineira Vale respondeu perante o Tribunal Permanente dos Povos sobre Corporações Transnacionais em Manzini – Swazilândia¹⁵, em agosto de 2016, por forçar o reassentamento de 716 famílias das comunidades de Chipanga, Malabwe e Mithete em Cateme para regiões de terras impróprias à prática agrícola. Segundo a Justiça Ambiental, “os vários protestos e denúncias dessas comunidades afectadas pelas acções da Vale foram respondidas com violência e repressão por parte da polícia da República de Moçambique e da empresa” (MONJANE, 2016).

Apesar de restritas fontes de notícias sobre essa primeira sessão, sabe-se que foi muito importante para o empoderamento e estreitamento de laços entre movimentos sociais de povos atingidos por transnacionais que lutam para dismantelar o poder corporativo e contra a impunidade desses atores (AIDC, 2016). Segundo o que consta no Dossiê dos Impactos e Violações da Vale no Mundo de 2010 (DOSSIÊ, 2010), o processo de reassentamento da Vale Moçambique não consultou, nem indenizou adequadamente os reassentados, uma vez que as negociações forem feitas apenas

¹⁵ Na esfera da cúpula dos povos da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC) que acontece em paralelo à cimeira anual dos chefes de Estado e de governos da região.

com líderes masculinos (sendo que nas comunidades de Chipanga e Nhamabulalo, as mulheres têm ampla participação na vida pública) e a maioria da população não está satisfeita com o nível de conforto e tamanho das novas casas que foram construídas pela empresa.

Embora se encontre na aba “Vale pelo mundo” do seu site várias imagens de moçambicanos sorrindo, lendo e trabalhando - afinal, ao menos discursivamente, a Vale compromete-se a investir em áreas de saúde, educação, desporto etc paralelamente aos seus empreendimentos (2010, p.126) - sabe-se que a verdadeira responsabilidade social das empresas não é sobre “comprar” com políticas públicas um território beneficiando-se de uma situação de vulnerabilidade da população. Aliás, diante da natureza *soft*¹⁶ (DELMAS-MARTY, 2004b, p.182) da normatividade global sobre RSE – Responsabilidade Social das Empresas é que inúmeras delas ao redor do mundo assumem apenas um engajamento de “fachada” (MARTIN-CHENUT, 2016a, p.128) a tais normas e, na prática não abandonam suas práticas predadoras. É, em havendo necessidade de reassentamento, diminuir ao máximo os danos materiais e psicológicos daqueles que deverão mudar de residência; é dialogar com a população local e verificar suas necessidades com atenção especial à sua cultura e modo de viver. É garantir segurança, higiene, saúde e boas condições de trabalho para os seus empregados e também para quem vive nas redondezas do empreendimento.

Diferentemente do que aconteceu com Ellen Smith e Craig Edwards de Port Colborne, Ontário, Canadá. Ao perceberem alta quantidade de níquel e chumbo mediante exame de solo no seu bairro (no subsolo passa aquífero que carrega rejeitos da antiga mineradora Inco comprada pela Vale), tiveram de proibir suas crianças de brincarem nos jardins da casa (2010 p.108). Contudo, preocupados e engajados com o problema, contataram a Associação Canadense de Direito Ambiental que, junto a outros órgãos interessados, ajuizaram uma Ação Coletiva contra a Inco (comprada pela Vale) com um pedido de indenização fixado em 750 milhões de dólares (2010, p.110). A empresa foi condenada, em 2010, ao pagamento de cerca de 36 milhões dólares canadenses em indenização para mais de sete mil moradores de *Port Colborne* em primeira instância (INSUSTEN, 2015, p.26). Mas a decisão foi revertida por tribunal superior, sendo, posteriormente, a não condenação também confirmada pela Suprema Corte do Canadá (JOHNSON, 2012).

Ainda, em 2015, no Canadá, a *Sudbury’s Stobie Mine*, da Vale, pagou uma multa de 1 milhão de dólares + 25% de sobretaxa para um fundo para vítimas de crimes, após declarar-se culpada por quatro violações de uma lei de segurança no local de trabalho que resultou na morte de um trabalhador e grave ferimento de outro em Sudbury, Ontário (REUTERS, 2016). Já em março de 2017, a Vale anunciou que pretende fechar as portas da unidade canadense até o final do ano, em face dos baixos graus de rendimento da Mina que chega ao fim da sua capacidade natural de produção, não sendo mais rentável o seu funcionamento face aos preços de mercado. Estima-se em 230 pessoas demitidas. Além desses casos, na mina de níquel *Voisey’s Bay* em *Labrador*, a Vale travou luta com sindicato de trabalhadores que fizeram greve por mais de 2 anos por desacordo em relação à salários e benefícios entre os anos de 2009 e 2011 (MORROW, 2012). Ou seja, só no Canadá, verifica-se ao menos três episódios de desentendimentos sociais com a Vale.

Por fim, é possível falar de outros casos no Chile, Argentina, Indonésia etc. disponíveis nos relatórios utilizados nesse trabalho. Todavia, o objetivo desse subcapítulo é de ressaltar que o

¹⁶ Assim considerada por ser um direito facultativo, impreciso e não obrigatório.

confronto do discurso de responsabilidade empresarial da Vale com as resistências dos povos atingidos encontrado no Brasil, é percebido até mesmo em países mais desenvolvidos como o Canadá; embora seja evidente que, os danos sentidos pela exploração, são proporcionais aos níveis vulnerabilidade social de cada região. Registre-se, entretanto, que as empresas mineradoras desse país inserem-se no grupo daquelas que mais violam direitos humanos em inúmeros países em que estão instaladas. O relatório da “Marque Canada” (RCRCE, 2016) indica que nos últimos 15 anos foram registrados mais de 400 episódios de violação de direitos humanos por essas empresas na América Latina.

3.1.2 AS FRAGILIDADES DOS MECANISMOS PRIVADOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

Desde a década de 70, com os avanços nos estudos de antropologia jurídica, reconheceu-se que as relações entre lei e sociedade não são produzidas apenas por mecanismos públicos de regulação. Delmas-Marty bem explica a recomposição da paisagem jurídica a partir do: a) tempo: que se desestabiliza, uma vez que as leis já não são feitas para durar eternamente, mas somente enquanto estiver em sintonia com a realidade social; b) ordem: que se deslegaliza pelo ganho de força das fontes não-legislativas (jurisprudências) frente às legislativas e; c) espaço: que se desestatiza pela internacionalização do direito, descentralização e privatização das fontes (DELMAS-MARTY, 2004a, p.48). Para Frydman, a mudança está nas regras, mas também nas suas formas e procedimentos de regulação (FRYDMAN, 2014).

Como exemplos dessas novas ordens jurídicas que se pluralizam e se privatizam cada vez mais em tempos de globalização, tem-se os Códigos de Ética e Conduta (CEC) elaborados pelas próprias empresas e os códigos advindos da Organização Internacional de Normalização (ISO) que aprova normas internacionais de interesses econômicos e técnicos padronizadas. Para Luciane Cardoso (CARDOSO, 2003, p.3):

São declarações de empresas que tornam expressos seus compromissos com a fabricação de produtos com responsabilidade social. Isto representa a efetiva participação da transnacional no desenvolvimento e crescimento econômico da comunidade em que se insere. Tratam-se de documentos que disciplinam condições de produção dos fornecedores e subcontratantes de determinada empresa multinacional, mediante ações economicamente produtivas que se projetam respeitando o meio ambiente e os aspectos sociais (trabalhistas) locais.

O CEC da Vale, já na sua introdução, fala de um conjunto de valores que “refletem seus elevados padrões morais” (VALE, p.3), são eles: a) a vida em primeiro lugar; b) valorizar quem faz a nossa empresa; c) cuidar do nosso planeta; d) agir de forma correta; e) crescer e evoluir juntos; f) fazer acontecer.

Diante dos casos narrados, entendemos que, só na introdução do CEC da Vale, já se verifica a violação de vários de seus valores autorregulamentados. O mesmo ocorre com a Samarco que, em 2002, quando na comemoração de seus 25 anos, publicou seu primeiro Código de Conduta

(SAMARCO), dando atenção aos 10 princípios do Pacto Global da ONU de 2000¹⁷, ou seja, embora reconhecamos como uma nova forma de pluralismo jurídico, no caso Mariana, os CEC dessas empresas não contribuíram para a proteção dos direitos humanos da população marianense.

Além disso, a Samarco foi a primeira mineradora do mundo a ter a certificação ISO 14001 de gestão ambiental para todas as etapas de produção (ALMEIDA, 2015). Essas normas técnicas e de gestão diferenciam-se das demais por não serem fruto de um processo legislativo democrático, porquanto os atores se vincularem a elas voluntariamente e por não serem sancionadoras em caso de descumprimento. Segundo o que foi apurado, sabia-se dos riscos de rompimento e não havia sequer um alerta sonoro em caso de vazamento (RIBEIRO, 2015) – como prevê a Recomendação 183 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde nas minas, em vigor no país desde o Decreto 6.270/2007 (BRASIL, 2007). Sendo assim, verificou-se ao menos nesse caso, fragilidade e insuficiência desses modelos normativos de origem privada. É que, em geral, os códigos de conduta e normas ISO são considerados mais como um selo de propaganda do que uma normatividade interna a ser seguida efetivamente.

Assim, é somente a partir do exercício de um estudo sociológico, ou seja, mapeamento acerca do estado das coisas, que se deve aplicar os valores da filosofia na construção de críticas e apontamentos de caminhos para a solução de problemas. A imaginação não pode ser desconexa da realidade, pelos riscos e insuficiências de um pensar ingênuo; mas também não deve se acomodar nela, sob pena de limitar o mundo em suas próprias mediocridades. Nessa paisagem jurídica, portanto, é possível que a responsabilidade social das empresas seja um meio de humanizar a globalização da economia?

3.2 A (IR)RESPONSABILIDADE TRANSNACIONAL DAS EMPRESAS: CAMINHOS PARA UMA RESPONSABILIZAÇÃO JURÍDICA EFETIVA DAS TRANSNACIONAIS

Para utilizar do mesmo poeta, em 1928, ironizava Drummond em seu poema (escandaloso pela simplicidade) que, “no meio do caminho, tinha uma pedra”. Ora, no caminho para uma responsabilização jurídica efetiva das transnacionais existem várias e, para serem retiradas do caminho ou apontadas direções com o intuito de desviá-las, é preciso que antes as avistemos.

Traçando um breve resumo da relação entre empresas e direitos humanos, pode-se dizer que a primeira vez em que se levou em consideração a responsabilidade penal corporativa em âmbito internacional foi após a segunda guerra mundial em 1947, no que se denominou “Processos Subsequentes de Nuremberg¹⁸”, em face das empresas alemãs *IG. Farben* e *Krupp*¹⁹, por crimes contra a paz e espoliação econômica (ONU, 1949). Mas tal qual acontece atualmente, em razão das empresas não serem consideradas sujeitos de direitos internacional, a condenação foi em nome dos membros de seus conselhos administrativos, ou seja, sob a forma de responsabilidade penal individual de seus

¹⁷ Criado por Kofi Annan este Pacto é considerado o primeiro documento que estabelece um caráter humano à mundialização. Trata-se de um engajamento voluntário por meio do qual as empresas, associações e organizações não governamentais são convidadas a respeitar os dez princípios universalmente aceitos para proteger os direitos humanos, as normas trabalhistas, o meio ambiente e a luta contra a corrupção. Site: <https://www.unglobalcompact.org/>.

¹⁸ Uma vez que o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg já havia estabelecido a culpabilidade dos crimes de guerra, da guerra de agressão e de crimes contra a humanidade, os processos subsequentes tinham o objetivo de determinar se os nazistas do segundo escalão acusados daqueles crimes eram culpados.

¹⁹ Hoje, a IG Farben se consolidou em três grandes companhias (Bayer, a BASF e Hoechst) e a Krupp tornou-se um dos principais grupos industriais do país, produzindo aço, armas, munições e outros equipamentos.

dirigentes. Em meados dos anos 70, pela preocupação dos novos países independentes com o crescente poder das multinacionais, temendo uma futura intromissão dessas empresas na soberania dos Estados de baixo desenvolvimento institucional e econômico, o Conselho Econômico e Social da ONU solicitou ao Secretário Geral a criação de um “grupo de especialistas” para a análise dos impactos das atividades das multinacionais. Para Olivier de Frouville, essa fase marcada pela intensa participação de multinacionais no golpe do Chile e investimentos de certas empresas na África do Sul em pleno *Apartheid*, é a “primeira história das corporações transnacionais” na ONU, onde a abordagem “acusatória” e a noção das empresas como “um poder oculto e ameaçador” predominaram (MARTIN-CHENUT, 2013, p. 231). O referido grupo recomendou, então, a formação de uma “Comissão Sobre Multinacionais” para que se elaborasse um código de conduta modelo a ser adotado pelas empresas, a qual trabalhou até 1990 em um projeto que pouco a pouco foi perdendo suas características e, por fim, restou-se abandonado devido à existência conflito de interesses com os países desenvolvidos (RIVERA, 2013, p.319).

Já no final dos 90 até 2005, que teve como marco o Pacto Global (originariamente com nove princípios sobre direitos humanos e atividades empresariais), o qual recebeu amplo apoio das empresas, mas duras críticas da sociedade civil em função de seus efeitos se verificarem apenas no campo do discurso. E, desde 2005, com a nomeação de John Ruggie como Representante Especial para a temática de Direitos Humanos e Empresas Transnacionais, vem-se discutindo os resultados de seus dois trabalhos: “Proteger, Respeitar e Remediar”, de 2008 (OHCHR, 2008), e “Princípios Orientadores”, de 2011 (OHCHR, 2011).

Portanto, desde o projeto falido de elaboração de um Código de Conduta, passando pelo Pacto Global, até o fim do mandato de John Ruggie - no qual contou-se com o respeito voluntário das empresas aos direitos humanos e no que Ruggie denominou de “pragmatismo principiológico” (FARIA JR, ROLAND, 2014, p.14)²⁰, em termos de normativa internacional o cenário ainda é débil. Esses (anti)esforços na composição de um quadro de responsabilização jurídica das empresas apenas reuniram, a exemplo dos parâmetros de Ruggie de 2008, três características que, para Delmas-Marty, são marcas da globalização nos conceitos jurídicos *soft* e que devem ser superadas: imprecisão, flexibilidade, fragilidade.

Contudo, não se pode olvidar que em 2014, na 26ª sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, ocorrida entre 10 a 27 de junho de 2014, foram aprovadas duas resoluções importantes sobre o tema (2014, p.16):

A primeira, liderada por Noruega, Argentina, Gana e Rússia, renovou, por consenso, o mandato do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre o tema por mais três anos. A segunda resolução [...] liderada por Equador e África do Sul criou um grupo de trabalho intergovernamental para a elaboração de um tratado internacional vinculante sobre empresas transnacionais/multinacionais, outros empreendimentos comerciais e violações a Direitos Humanos. Esse projeto de tratado internacional deve ser apresentado para análise na 31ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, na segunda metade de 2016.

Algumas das dificuldades de se responsabilizar as empresas já puderam ser percebidas ao longo do texto, sobretudo por aqueles que sabem dos inúmeros casos de violação direta de direitos

²⁰ “Prioriza as ações e normativas com maior chance de serem alcançadas, mesmo que não sejam tão representativas, ou não protejam plenamente os direitos humanos”.

humanos por esses, digamos, entes ainda “despersonalizados” do direito internacional público. É que, embora sejam considerados sujeitos de direito internacional na esfera privada, na esfera pública essa ascensão a sujeito de direito e, portanto, também de deveres, não faz parte, até o momento, da agenda dos organismos internacionais. Assim (MARTIN-CHENUT, 2014, p. 2):

Eles não são destinatários diretos dos tratados internacionais e não há, até à data, uma convenção internacional para a proteção dos direitos humanos diretamente vinculativa para eles. A assimetria entre os Estados e as empresas é óbvio, por exemplo, aos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Portanto, por que é importante que as empresas transnacionais sejam consideradas sujeitos de direito internacional público? Ora, devido a muitas vezes elas desviam-se da incidência de normas que as responsabilizem pela terceirização de grande parte de sua produção; geralmente se instalam (embora na mineração a disponibilidade de minerais seja um fator primordial) em lugares onde as instituições de fiscalização e responsabilização ou não existem, ou atual mal – exemplo do Brasil e de outros países do chamado sul social; pelo nível de influência nos governos mediante corrupção das instituições, facilitando, assim também, que editem a lei de acordo com os seus interesses - como já demonstramos no caso do novo Código de Mineração do Brasil ou, então, de obterem interpretações do judiciário que lhe sejam favoráveis.

Quer dizer, se essas dificuldades se verificam em nível nacional, é importante que, em não havendo a devida reparação das vítimas e justa cobrança de multa das empresas dar legitimidade, tratando-se de transnacional, à justiça de outro país em que essa empresa atue para processar e julgar tais empresas por violação de direitos humanos e das leis ambientais (exemplo da Austrália no caso Mariana e do Brasil no caso Vale Moçambique). Ainda, se nem isso houver, reconhecer a possibilidade do deslocamento da jurisdição e, assim, a atuação da jurisdição universal (MELLO, 2017), principalmente se levarmos em conta que, nos casos como de Mariana, a natureza – bem comum da humanidade - foi gravemente atingida. A teoria das “Cosmopolíticas” (STENGERS, 2010)²¹ desenvolvida por Isabelle Stengers favorece enormemente a que se reconheça a natureza como um objeto de deveres para o homem (NEYRET, 2015, p.127), para as pessoas morais e para os Estados.

Nesse sentido, é necessário um marco normativo global que positivasse esses caminhos, eleve as empresas a sujeito de direito internacional e que - ao contrário do que tem proposto a ONU até agora -, faça a transformação de um direito não obrigatório e sancionável (responsabilidade social e moral) em um direito obrigatório e sancionável (responsabilidade jurídica).

Para Kathia Martin-Chenut (MARTIN-CHENUT, 2016b, p.43) a construção de um humanismo jurídico responsável pressupõe tomar o direito internacional dos direitos do homem como um vetor de endurecimento da RSE, isto porque, mesmo que ele apresente limites, tem um papel decisivo para reforçar, em nível interno, a prestação da justiça, por meio da sofisticação e aprimoramento dos mecanismos de responsabilidade das empresas, sobretudo por suas ações em outros países. Além disso, o direito internacional dos direitos humanos pode contribuir significativamente para as transformações do direito interno no sentido de facilitar a responsabilização das empresas transnacionais.

²¹ A inclusão do cosmos nas “cosmopolíticas” traz como efeito primordial a destruição da concepção moderna de que a política se refere apenas aos humanos. E a presença da política nas “cosmopolíticas” supera a tentação do cosmos a conceber uma lista finita de entidades que devem ser levadas em conta.

Nessa perspectiva, a globalização dos mercados e da economia se vê confrontada com a mundialização dos direitos do homem. Esta mundialização resta por ser o instrumento do humanismo jurídico (GOSSERIES, 2013, p. 53) para lutar contra as fortes violações dos direitos humanos. Os desastres ambientais e humanos de responsabilidade das empresas transnacionais estão dentre as piores consequências da atuação de tais atores privados, os quais, em nome da concorrência e do lucro desenfreado pouco fazem para reduzir os riscos de sua atividade, mas são hábeis em demonstrar a prioridade dada à performance, pressuposto cardinal de seu sucesso.

Como já foi tratado, uma das Resoluções (26/9) da ONU criou um grupo de trabalho intergovernamental para a elaboração de instrumento internacional legalmente vinculante para as empresas transnacionais em matéria de direitos humanos (ONU, 2014). Paralelo à esta, uma “Campanha Mundial para Desmantelar o Poder Corporativo e Por Fim à Impunidade” foi articulada. Em outubro de 2016, esse grupo apresentou “Seis Propostas Concretas”, na segunda sessão com o Conselho de Direitos Humanos da ONU (STOP). Essa campanha, conta com a atuação de mais de 110 organizações, dentre elas, as brasileiras Movimento dos Atingidos por Barragens e Justiça Global/Brasil (STOP, 2016, p.32). Dentre as propostas, destaca-se a que propõe a criação de um Tribunal, semelhante ao já existente Tribunal do Mar, que deve:

romper com a assimetria entre tribunais de arbitragem comercial que protegem os direitos das empresas transnacionais na esfera internacional e a ausência de instrumentos para controlar suas obrigações na mesma esfera. (2016, p.13-4)

A próxima e terceira sessão ocorrerá entre os dias 23 e 27 de outubro de 2017 (OHCHR). Resta saber se a junção do direito internacional dos direitos humanos com a jurisprudência dos tribunais regionais de direitos humanos, em ascensão, sobre a responsabilidade das empresas transnacionais por violação de direitos humanos, poderá haver uma evolução da regulação internacional em direção à criação de um tratado mundial.

4. CONCLUSÃO

A tragédia de Mariana nos mostra bem a relação de amor e de ódio que as pessoas mais vulneráveis da nossa sociedade mantêm com aqueles que, ao mesmo tempo, com uma mão dão o pão e com a outra o tiram. A condição de vulnerabilidade, em verdade, apresenta como questão fundamental a relação das pessoas e dos grupos com a sociedade em que vivem. Por isso, a vulnerabilidade nunca acontece isoladamente e tampouco é abstrata. Ela é fruto do contexto. Assim, as consequências nocivas produzidas pelo rompimento da barragem aos humanos e à natureza é um desastroso problema local, cujas raízes são globais.

Em um tempo de desterritorializações e destemporalizações, as empresas transnacionais necessitam, paradoxalmente, territorializar-se. Trata-se de territorializações da economia no interesse específico de determinados setores de exploração econômica, como é o caso das indústrias de minérios espalhadas em vários lugares do planeta, especialmente na África e na América Latina. Essa espacialização conta, invariavelmente, com o beneplácito dos governos de Estados aos anseios de lucro e dominação que tais empresas exercem sobre populações inteiras, que também enriquecem os governantes. Curiosa ambivalência na medida em que, as empresas transnacionais, ao mesmo tempo que necessitam dos limites das fronteiras para instalar-se, para ditar as regras do mercado e

contar com a convivência dos Estados, por outro lado, usam o argumento da desterritorialização para escapar da responsabilização que as leis internas desses mesmos Estados podem impor-lhes. Por esse ângulo, a economia coloniza o direito e reproduz as situações de vulnerabilidade. O comprometimento de agentes públicos internos com os fortes interesses desses segmentos econômicos repercute, como visto, no conteúdo das leis que seriam destinadas a impor limites às atividades das transnacionais, como é o caso do projeto de novo Código de Mineração para o Brasil.

O direito internacional dos direitos humanos por meio da atuação dos sistemas regionais de direitos humanos tem-se apresentado como a contra-força às investidas descontroladas da economia. No caso da tragédia de Mariana a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se não repercutiu até hoje de modo satisfatório nos padrões de responsabilidade ambiental e humana das empresas envolvidas, ao menos deixa o caminho preparado para a responsabilidade internacional do Estado e para a discussão sobre a responsabilidade desse partilhada com aquelas.

A atuação da empresa Vale do Rio Doce é a história de um caso concreto em que práticas locais espalham-se globalmente porque por trás da fachada de empresa assumidamente comprometida com o Pacto Global da ONU de 2000 e com as normas internacionais protetivas dos direitos humanos que balizam o discurso da RSE, em verdade, esconde-se como único intento a dominação do mercado e o lucro. Mas, mais do que isso, o que se vê, também, é que essas atitudes gerenciais são replicadas em diversos países onde essa e outras empresas do mesmo segmento atuam. Ademais, mesmo que existam mecanismos internos potencialmente capazes de impor responsabilidade aos agentes econômicos privados, como é o caso do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta previsto na Lei de Ação Civil Pública do Brasil, os atores envolvidos podem manipular e dirigir os resultados para satisfazer seus mais caros interesses, como ocorreu no caso Mariana, em face da exclusão das vítimas e do Ministério Público da mesa de negociações.

Finalmente, o problema local desvela o problema global relacionado à ausência de um marco normativo global quadro para responsabilizar social e juridicamente as empresas transnacionais. Com isso, tomam em seu favor a fragilidade da *soft law*. Da fragilidade dessa fazem sua força ou, como na expressão inglesa, “high profit – low risk”. Melhorar as leis internas, criar um marco normativo mundial, engajar na responsabilidade por danos ambientais e pela violação dos direitos humanos as empresas transnacionais, sofisticar a teoria e a prática da jurisdição universal, evoluir as previsões de reparações por danos, inovar em termos de causalidade, firmar o conceitos de responsabilidades partilhadas, melhorar a repressão penal tipificando os crimes ambientais como crimes de maior gravidade e criar uma Corte Internacional para as violações ambientais, são alternativas legítimas para enfrentar as problemáticas que casos como a tragédia de Mariana apresentam. A poesia sempre nos salva: “Entre estatais e multinacionais, quanto ais!”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

AIDC. **Stop corporate power! The Southern Africa Permanent People’s tribunal on transnational corporations.** 2016. Disponível em: <<http://aidc.org.za/stop-corporate-power-southern-africa-permanent-peoples-tribunal-transnational-corporations/>> Acesso em 10 dez. 2016.

ALMEIDA, Álvaro. **O caso Samarco e o desmoronamento da responsabilidade social corporativa**. 2015. Disponível em: <<http://www.istoedinheiro.com.br/blogs-e-colunas/post/20151109/caso-samarco-desmoronamento-responsabilidade-social-corporativa/7737>> Acesso em 29 dez. 2015

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Da rosa do povo à rosa das trevas**. 1951. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=jX-4fJmCtv8C&pg=PA271&lpg=PA271&dq=drummond+a+companhia+inglesa&source=bl&ots=ILBNnnMNZf&sig=x9rr5ZL3-NWHRQrkwyzzQk6t9ig&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjlrLXNiOHVAhVJLJAKHdUgCZ8Q6AEIMjAC#v=onepage&q=drummond%20a%20companhia%20inglesa&f=false>>

ARAÚJO, Heriberto. **Tsunami de lama tóxica, o maior desastre ambiental do Brasil**. 2015. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/politica/1451479172_309602.html> Acesso em 13 mar. 2016.

BITTENCOURT, Carlos. **Entrevista à IHU On-Line Unisinos: Código da Mineração: a urgência é do mercado**. 2013. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/521975-codigo-da-mineracao-a-urgencia-e-do-mercado-entrevista-especial-com-carlos>> Acesso em 10 dez. 2016.

BOYD, Colin. **The Structural Origins of Conflicts of Interest in the Accounting Profession**. *Business Ethics Quarterly*, 2004, 377 - 398. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/business-ethics-quarterly/article/the-structural-origins-of-conflicts-of-interest-in-the-accounting-profession/BE5D9A52A08D7438BC65C5E1B688092F>>. Acesso em 22 mai. 2017.

BRANCO, Marina. **Maior desastre ambiental do Brasil, Tragédia de Mariana deixou 19 mortos**. 2016. Disponível em < <http://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/maior-desastre-ambiental-do-brasil-tragedia-de-mariana-deixou-19-mortos-20208009#ixzz4k1rJRJ6qstest>> Acesso em 10 dez. 2016.

BRASIL. **Lei número 7.347, de 24 de julho de 1985**. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm> Acesso em 18 jun. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18 jun. 2017

_____. **Resolução nº25/2001 que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados**. 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/2001/resolucaodacamaradosdeputados-25-10-outubro-2001-320496-norma-pl.html>> Acesso em 13 mar. 2016.

_____. **Decreto nº 6.270/2007**. Promulga a Convenção no 176 e a Recomendação no 183 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Segurança e Saúde nas Minas, adotadas em Genebra, em 22 de junho de 1995, pela 85ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6270.htm> Acesso em 18 jun. 2017.

BERTONI, Estevão. **Em 2014, ano de seca, Samarco elevou em 74% consumo de água 2016**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1736780-em-2014-ano-de-seca-samarco-elevou-em-74-consumo-de-agua.shtml>> Acesso em 10 dez. 2016.

BORGES, André. **Comissão do Senado aprova PEC que derruba licenciamento ambiental para obras**. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,comissao-do-senado-aprova-pec-que-derruba-licenciamento-ambiental-para-obras,10000028489>> Acesso em 10 dez. 2016.

CÂMARA. **Projeto de Lei 37/2011**. Dispõe sobre o regime de aproveitamento das substâncias minerais, com exceção dos minérios nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e das substâncias minerais submetidas ao regime de licenciamento de que trata o inciso III do art. 2º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967", e apensados. 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490935&ord=1>> Acesso em 2 jan. 2017.

_____. **Projeto de Lei 5807/2013.** Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências. 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581696> > Acesso em 18 jun. 2017.

_____. **Notícia: Mantido veto ao financiamento empresarial de campanhas eleitorais.** 2015a. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/500324-MANTIDO-VETO-AO-FINANCIAMENTO-EMPRESARIAL-DE-CAMPANHAS-ELEITORAIS.html> > Acesso em 2 jan. 2017.

_____. **Notícia: Sindicatos e movimentos sociais pedem adiamento da votação do novo Código de Mineração.** 2015b. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ECONOMIA/487270-SINDICATOS-E-MOVIMENTOS-SOCIAIS-PEDEM-ADIAMENTO-DA-VOTACAO-DO-NOVO-CODIGO-DE-MINERACAO.html> > Acesso em 13 mar. 2016.

_____. **Notícia: Laudo entregue na Câmara revela contaminação do Rio Doce; Código de Mineração tem novo relator.** 2016. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/503351-LAUDO-ENTREGUE-NA-CAMARA-REVELA-CONTAMINACAO-DO-RIO-DOCE;-CODIGO-DE-MINERACAO-TEM-NOVO-RELATOR.html> > Acesso em 10 dez. 2016.

CARDOSO, Luciane. **Códigos de conduta, responsabilidade empresarial e direitos humanos dos trabalhadores.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 1, p. 81-105, jan./jun. 2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/3845> > Acesso em 14 jul. 2017.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O Direito hoje e com que sentido? O problema actual da autonomia do direito.** Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

CAVALCANTI, Alex. **7 dias após tragédia de Mariana, Dilma sobrevoa áreas afetadas; Aécio critica.** 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1705351-sete-dias-apos-tragedia-de-mariana-dilma-sobrevoa-regioes-afetadas.shtml> > Acesso em 10 dez. 2016.

CHADE, Jamil. **A punição da Vale na Suíça por repatriação de lucros.** 2012. Disponível em: <http://jornalgnn.com.br/blog/luisnassif/a-punicao-da-vale-na-suica-por-repatriacao-de-lucros> > Acesso em 13 jul. 2017.

CIDH. **Caso Povo Saramaka vs. Suriname: Sentença de 27 de novembro de 2007;** Exceções preliminares, fundo, reparações e custas. 2007. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. > Acesso em 01 ago. 2016.

_____. **Informe sobre el 158º Período Extraordinario de Sesiones de la CIDH.** 2016a. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/docs/Informe-158.pdf> > Acesso em 18 jun. 2017.

_____. **Solicitação de Audiência Temática: afetações aos direitos humanos devido à Mineração no Brasil.** 2016b. Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82ncia-minerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf > Acesso em 18 abr. 2017.

CONNECTAS. **Brasil é denunciado na OEA por tragédia no Rio Doce.** 2016. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/empresas-e-direitos-humanos/noticia/45691-brasil-e-denunciado-na-oea-por-tragedia-no-rio-doce> >.

CRISTALDO, Heloísa. **STJ decide que ações contra Samarco devem ficar com Justiça Federal.** 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-06/stj-decide-que-acoes-contrasamarco-devem-ficar-com-justica-federal> > Acesso em 24 abr. 2017.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por um direito comum.** São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

_____. **Les forces imaginantes du droit. Le relatif et l' universel.** Paris: Seuil, 2004b.

_____. **Sens et non sens de l'humanisme juridique.** 2011. Disponível em: < <https://www.college-de-france.fr/site/mireille-delmars-marty/course-2010-2011.htm> >

DOSSIÊ. **Dossiê dos Impactos e Violações da Vale no Mundo de 2010.** 2010. Disponível em: <https://atingidospelavale.files.wordpress.com/2010/04/dossie_versaoweb.pdf> Acesso em 24 abr. 2017.

EM. **Feam admite discrepância entre real volume de barragem em Mariana e dados oficiais.** 2015. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/12/02/interna_gerais,713362/feam-admite-discrepancia-entre-real-volume-de-barragem-em-mariana-e-da.shtml > Acesso em 30 abr. 2017.

_____. **Vale admite mudanças em relatório sobre rejeitos na Barragem do Fundão.** 2016. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2016/05/31/interna_gerais,768040/vale-admite-mudancas-em-relatorio-sobre-rejeitos-na-barragem-do-fundao.shtml > Acesso em 21 abr. 2017.

FARIA JR, Luis Carlos Silva; ROLAND, Manoela Carneiro. **Empresas Transnacionais/Multinacionais como Sujeitos de Direito Internacional: Uma Necessidade da Agenda Internacional em Direitos Humanos e Empresas.** 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f12de3887632b438>> Acesso em 7 jul. 2017.

FEAM. **Inventário de barragem do estado de Minas Gerais ano 2014.** 2014. Disponível em: <http://www.feam.br/images/stories/2015/DECLARACOES_AMBIENTAIS/GESTAO_DE_BARRAGENS/correo_inventrio%20de%20barragens_2014_final.pdf > Acesso em 27 jun. 2017.

FSM. **CUT-MG alerta no FST que tragédia de Mariana “não foi acidente e não pode cair no esquecimento”.** 2016. Disponível em: < <http://forumsocialportoalegre.org.br/2016/01/21/cut-mg-alerta-no-fst-que-tragedia-de-mariana-nao-foi-acidente-e-nao-pode-cair-no-esquecimento/> > Acesso em 29 dez. 2016.

FRYDMAN, Benoit. **Prendre les standards et les indicateurs au sérieux.** In FRYDMAN, Benoit et VAN WAEYENBERGE, Arnaud [coord]. *Gouverner par les standards et les indicateurs: De Hume aux rankings.* Bruxelles: Bruylant, 2014.

GOSSERIES, Philippe. **L'humanisme juridique. Droits national, international et européen.** Bruxelles: Larcier, 2013.

GREENPEACE. **História da contaminação de Caeté.** 2009. Disponível em: < <http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/contamina-o-em-caetite-cap-t/> > Acesso em 20 abr. 2017.

GREENPEACE. **Até quando seremos reféns da Vale?.** 2017. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/Ate-quando-seremos-refens-da-Vale/> > Acesso em 30 mai. 2017.

G1. **Justiça anula homologação de acordo para recuperar Rio Doce.** 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2016/08/justica-declara-nula-homologacao-de-acordo-para-recuperar-rio-doce.html> > Acesso em 30 nov. 2016.

IBAMA. **Laudo técnico preliminar.** 2015. Disponível em: < http://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo_tecnico_preliminar_ibama.pdf >. Acesso em 30 mai. 2017.

INESC. **Organizações lançam o Comitê Nacional em Defesa dos Territórios frente à Mineração.** 2013. Disponível em: < <http://www.inesc.org.br/biblioteca/inesc-noticia/2013/edicao-no-56-7-06-2013/organizacoes-lancam-o-comite-nacional-em-defesa-dos-territorios-frente-a-mineracao> > Acesso em 31 mai. 2017.

INESC. **Nota Técnica 184 - Mineração e (in)justiça tributária no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/notas-tecnicas/nts-2015/nota-tecnica-184-mineracao-e-in-justica-tributaria-no-brasil/view> > Acesso em 22 mai. 2017.

INSUSTEN. **Relatório de Insustentabilidade 2015**. 2015. Disponível em: <http://www.pacs.org.br/files/2015/04/Relatorio_pdf.pdf > Acesso em 27 jun. 2017.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Relator do Código da Mineração aprofunda retrocessos socioambientais em novo parecer**. 2015. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/relator-do-codigo-da-mineracao-aprofunda-retrocessos-socioambientais-em-novo-parecer>> Acesso em 20 abr. 2017.

JOHNSON, Dave. **Vale appeal denied**. 2012. Disponível em: <<http://www.stcatharinesstandard.ca/2012/04/26/vale-appeal-denied> > Acesso em 20 abr. 2017.

MARTIN-CHENUT, Káthia. **Droits de l'homme et responsabilité des entreprises : les “Principes Directeurs des Nations Unies”**, in GIUDICELLI DELAGE, S., MANACORDA (dir.), Responsabilité pénale des personnes morales : perspectives européennes et internationales, Paris, Société de Législation Comparée, 2013, p. 229-247.

_____. **Droits de l'homme et RSE: vers un humanisme responsable?** In: Humanisme & Justice. Mélanges em l'honneur de Geneviève Guidicelli-Delage. Paris: Dalloz, 2016a.

_____. **Panorama em droit international des droits de l'homme**. In: MARTIN-CHENUT, Kathia. QUENAUDON, René. La RSE saisie par le droit. Perspectives interne et international. Paris : Pedone, 2016b.

MARTINS, Clair da Flora. **Entrevista concedida à IHU Unisinos: A privatização da Vale 10 anos depois**. 1997. Disponível em: <<http://www.sasp.org.br/noticias/38-notas-rapidas/60-a-privatizacao-da-vale-dez-anos-depois.html> > Acesso em 9 nov. 2016.

MELLO, Rafaela. **Princípio da jurisdição universal: a deslocalização judiciária entre o dever ser cosmopolita e a realidade da cosmopolitização**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/ppgd/index.php/2-uncategorised/533-dissertacoes-2017>> Acesso em 01 ago. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota técnica MP à PEC 65/2012**. 2016a. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-pec-65-2012/> > Acesso em 11 mar. 2017.

_____. **Ministério Público questiona acordo entre União, Estados de MG e ES, Samarco, Vale e BHB Billiton**. 2016b. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/nota-a-imprensa-2013-ministerio-publico-questiona-acordo-entre-uniao-estados-de-mg-e-es-samarco-vale-e-bhb-billiton>> Acesso em 11 mar. 2017.

_____. **MPF denuncia 26 por tragédia em Mariana (MG)**. 2016c. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-denuncia-26-por-tragedia-em-mariana-mg> > Acesso em 11 mar. 2016.

MEDEIROS, Étore. **Meio ambiente sob ameaça no Congresso**. 2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/meio-ambiente-sob-ameaca-no-congresso>> Acesso em 20 abr. 2017.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS (MAB). **Governo se rende à Samarco (VALE/BHP Billiton)**. 2016. Disponível em: <<http://www.mabnacional.org.br/noticia/governo-se-rende-samarco-valebhp-billiton> > Acesso em 11 mar. 2016.

MONJANE, Boaventura. **Vale e Jindal julgadas na Swazilândia por danos ambientais e violação de Direitos Humanos**. 2016. Disponível em: <<https://www.pambazuka.org/pt/advocacy-campaigns/vale-e-jindal-julgadas-na-swazil%C3%A2ndia-por-danos-ambientais-e-viola%C3%A7%C3%A3o-de-direitos> > Acesso em 20 abr. 2017.

MORROW, Adrian. **Deal reached in Labrador nickel strike**. 2012. Disponível em: <<https://www.theglobeandmail.com/news/national/deal-reached-in-labrador-nickel-strike/article574584/>> Acesso em 11 mar. 2016.

NEYRET, Laurent. **Construire la responsabilité écologique**. In: SUPIOT, Alain. DELMAS-MARTY, Mireille. *Prendre la responsabilité au sérieux*. Paris: Puf, 2015.

OCDE. **Rapport de l'OCDE sur la corruption internationale**. 2014. Disponível em: <<http://www.oecdilibrary.org/docserver/download/2814012e.pdf?expires=1501798034&id=id&accname=guest&checksum=F5AC0DCE09F67880820875FA45249E00>> Acesso em 20 abr. 2017.

OHCHR. **Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntnc.aspx>> Acesso em 16 mai. 2017.

_____. **Proteger, Respeitar e Remediar: O Quadro de Referência da ONU para “Direitos Humanos e Empresas”**. 2008. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/8session/A-HRC-8-5.doc>> Acesso em 16 mai. 2017.

_____. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. 2011. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf> Acesso em 16 mai. 2017.

OLIVEIRA, Clarissa Reis. **Quem é quem nas discussões do novo código de mineração**. 2014. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/quem_e_quem_-_comite.pdf> Acesso em 4 ago. 2016.

ONU. **Law Reports Of Trials Of War Criminals: Volume X The I.G. Farben And Krupp Trials**. 1949. Disponível: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/Law-Reports_Vol-10.pdf> Acesso em 12 mai. 2017.

_____. **Resolution 26/9: Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**. 2014. Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/26/9> Acesso em 1 jul. 2017.

_____. **Adoção do Acordo de Paris – Convenção Quadro sobre Mudança do Clima**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>> Acesso em 18 jun. 2017.

ONU. Brasil: **Especialistas da ONU elogiam suspensão de acordo sobre desastre no Rio Doce**. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-especialistas-da-onu-elogiam-suspensao-de-acordo-sobre-desastre-no-rio-doce/>> Acesso em 27 jun. 2017.

OSWALD, Vivian. **Em discurso na COP-21, Dilma fala sobre tragédia em Mariana (MG)**. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/em-discurso-na-cop-21-dilma-fala-sobre-tragedia-em-mariana-mg-18179617#ixzz4k2uPoWmpstest>> Acesso em 26 nov. 2016.

PETIÇÃO PÚBLICA. **Manifesto de repúdio ao projeto de lei do senado n. 654/2015, que cria um “licenciamento ambiental especial para os empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos para o desenvolvimento**. 2015. Disponível em: <<http://www.peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR90790>> Acesso em 27 jun. 2017.

POEMAS. **Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG)**. 2015. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2015-Antes-fosse-mais-leve-a-carga-vers%C3%A3o-final.pdf>> Acesso em 27 jun. 2017.

_____. **Considerações sobre o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA.** 2016. Disponível em: < <http://fase.org.br/wp-content/uploads/2016/05/PoEMAS-2016-Coment%C3%A1rios-Acordo-Samarco.pdf>> Acesso em 1 jul. 2016.

PUBLIC EYE. **Public Eye 2012: With Ad Parodies and Nobel Laureate Stiglitz Against Unscrupulous Corporations.** 2012.

RCCRCE. **Nouveau rapport « La Marque Canada » : violence généralisée et des compagnies minières canadiennes opérant en Amérique latine.** 2016. Disponível em: < <http://cnca-rcrce.ca/fr/recent-works/nouveau-rapport-la-marque-canada-violence-generalisee-et-des-compagnies-minières-canadiennes-operant-en-amerique-latine/>> Acesso em 27 jun. 2017.

REUTERS. **Vale Canada to pay C\$1 million fine in worker's 2014 death.** 2016. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/vale-sa-canada-fine-idUSL1N1CV0MF>> Acesso em 27 jun. 2017.

RIVERA, Humberto Fernando Cantú. **Empresas y derechos humanos: ¿hacia una regulación jurídica efectiva, o el mantenimiento del status quo?**. Anuário Mexicano de Direitos Humanos. Volume XIII, p.313-354. 2013. Acesso em 1 jul. 2016.

RIBEIRO, Bruno. **Moradores se queixam de falta de alarme; empresa diz que seguiu regra.** 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,moradores-se-queixam-de-falta-de-alarme-empresa-diz-que-cumpriu-regras,10000001343>> Acesso em 8 ago. de 2016.

SAMARCO. **Código de Ética.** Disponível em: < <http://samarco.com/wp-content/uploads/2016/11/Codigo-de-Conduto3.pdf>> Acesso em 1 jul. 2017.

SENADO. **Proposta de emenda à Constituição 65/2012.** 2012. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>> Acesso em 4 jun. 2016.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº654, de 2015.** 2015a. Disponível em: < <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123372>> Acesso em 4 jun. 2016.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº602, de 2015.** 2015b. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123104>> Acesso em 4 jun. 2016.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº603, de 2015.** 2015c. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123105>> Acesso em 4 jun. 2016.

SENERA, Ricardo. **Novo código da mineração é escrito em computador de advogada de mineradoras.** 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151202_escritorio_mineradoras_codigo_mineracao_rs> Acesso em 4 jun. 2016.

SSRN. **La Marca Canadiense: La Violencia y La Minería Canadiense en América Latina (The Canada Brand: Violence and Canadian Mining in Latin America).** 2017. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2912378>. Acesso em 4 de agosto de 2017.

STENGERS, Isabelle. **Cosmopolitiques.** V. 1-7. Paris: La Découverte. Disponível em: <[https://archive.org/stream/IsabelleStengersPourEnFinirAvecLaTolranBookZZ.org/\[Isabelle_Stengers\]_Pour_en_finir_avec_la_tol%C3%A9ran\(BookZZ.org\)_djvu.txt](https://archive.org/stream/IsabelleStengersPourEnFinirAvecLaTolranBookZZ.org/[Isabelle_Stengers]_Pour_en_finir_avec_la_tol%C3%A9ran(BookZZ.org)_djvu.txt)> Acesso em 18 jun. 2017.

STF. **Ação Direta de Constitucionalidade 4650.** 2011. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4650&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>> Acesso em 1 jul. 2016.

STOP. **Tratado Vinculante (Processo em la ONU).** Disponível em: < <http://www.stopcorporateimpunity.org/tratado-vinculante-proceso-en-la-onu/?lang=es>> Acesso em 13 jul. 2017.

_____. **Construyendo Un Tratado Sobre Derechos Humanos Y Transnacionales En La ONU: Avances Para Deter La Impunidad Corporativa. 2º session del OEIWG – Ginebra.** 2016. Disponível em: <<http://www.stopcorporateimpunity.org/contribucion-escrita-de-la-campana-mundial-para-desmantelar-el-poder-corporativo-y-poner-fin-a-la-impunidad/?lang=es>> Acesso em 15 jul. 2017.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Six ways business can help deliver the sustainable development goals.** 2017. Disponível em: <https://www.transparency.org/news/feature/corruption_perceptions_index_2016>. Acesso em 4 ago. de 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Relatório sobre auditoria operacional realizada no DNPM.** 2015. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A25753C20F0157587B1F4C0870&inline=1>> Acesso em 7 jul. 2017.

_____. **TCU aponta risco de novos acidentes envolvendo barragens no País.** 2016. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aponta-risco-de-novos-acidentes-envolvendo-barragens-no-pais.htm>> Acesso em 5 jul. 2017.

VALE. **Código de Ética e Conduta.** Disponível em: <http://www.vale.com/pt/aboutvale/ethics-and-conduct-office/code-of-ethics/documents/codigo-conduta-etica/vale_0238_cod_conduta_digi_final_ls.pdf> Acesso em 15 jul. 2017.

VALE DE LAMA. **Relatório de inspeção em Mariana após o rompimento da barragem de rejeitos do Fundão.** 2015. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Vale-de-Lama-Justi--a-Global.pdf>> Acesso em 6 mai. 2016.

VUNJANHE, Jeremias. **Entrevista à IHU On-line Unisinos: Violações de direitos humanos da Vale no Moçambique.** 2011. Disponível em: <<http://justicanostrilhos.org/2011/10/08/violacoes-de-direitos-humanos-da-vale-no-mocambique/>> Acesso em 6 jul. 2016.

WARTH, Anne.TEREZA, Irany. **União vai refazer código de mineração.** 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-vai-refazer-codigo-de-mineracao,70001643479>> Acesso em 23 jul. 2017.

ZANON, Maria Julia. **O que está colocado para o código da mineração em 2017.** 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/02/10/artigo-or-o-que-esta-colocado-para-o-codigo-da-mineracao-em-2017/>> Acesso em 23 jul. 2017.